

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-701-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS A PARTIR DA RELAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE EM REDE**

**THE RIGHT TO THE PRIVACY OF THE CHILD AND ADOLESCENT: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FROM PARENTAL RELATIONSHIP IN SOCIETY IN NETWORK**

**Anna Lúcia Noschang da Silva  
Richard da Silveira Maicá**

**Resumo**

No atual contexto social, o direito à privacidade passou por um cenário de ressignificações desde a sua estrutura originária. Dessa forma, o presente trabalho, ocupar-se-á a analisar o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção de tal direito fundamental de crianças e adolescentes, diante da nova realidade em que estão inseridas esses menores de idade, no cenário da Sociedade em Rede. Para responder a problemática proposta, o presente estudo utilizou-se do método de abordagem dedutivo. Quanto ao método procedimental, valeu-se do método histórico e estruturalista

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes, Direito à privacidade, Família, Proteção, Sociedade em rede

**Abstract/Resumen/Résumé**

In the current social context, the right to privacy has undergone a scenario of re-significances since its original structure. Thus, the present work will analyze the role of the contemporary family in the possibilities and perspectives of protection of this fundamental right of children and adolescents, given the new reality in which these children are included, in the scenario of the Network Society. To answer the proposed problem, the present study used the deductive approach method. As for the procedural method, it used the historical and structural method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children and adolescents, Right to privacy, Family, Protection, Network society

## 1 INTRODUÇÃO

Foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal, a Doutrina da Proteção Integral, que delega à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais elencados na Carta Maior, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento da Sociedade em Rede, um novo panorama social fez emergir interesses inéditos. A partir disso, percebe-se que há uma necessidade de se avançar na mudança de orientação das instituições responsáveis pela proteção integral em direção à melhor tutela desses sujeitos, que ocupam um lugar de destaque na ordem jurídica por serem pessoas em desenvolvimento, que merecem proteção integral e especial.

Os novos contornos dos interesses desses sujeitos, dentre os quais está o direito à privacidade, tem suas raízes na mudança da estrutura familiar, social e estatal. O surgimento da Sociedade em Rede, sobretudo com o advento da internet, descortinou problemas até então desconhecidos, potencializando certos perigos e mitigando a rede de proteção das crianças e adolescentes. Nesse contexto, diante das relações virtuais, especialmente diante de aplicativos que formam redes *online* entre os menores de idade, o direito à privacidade ganha um novo viés.

Ao sopesar quais os desafios e perspectivas desse novo contexto social, cabe perquirir em que medida a família contemporânea consegue garantir a tutela da nova roupagem do direito à privacidade das crianças e adolescentes no contexto da Sociedade em Rede?

Para a realização deste trabalho e apresentação do tema, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, em que se parte de premissas gerais, na lei e na doutrina, e se chega a conclusões específicas acerca do direito à privacidade das crianças e adolescentes, a partir da Doutrina da Proteção Integral, na Sociedade em Rede (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 106).

No que tange ao método procedimental, a presente pesquisa valeu-se do método histórico, a fim de que seja possível compreender em que contexto social surgiu a ideia

do direito à privacidade, para demonstrar sua evolução através dos tempos, até os dias de hoje, na Sociedade em Rede (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 106-107).

O trabalho também se amparou no método procedimental estruturalista, uma vez que considerou as relações sociais, a fim de visualizar o direito à privacidade de crianças e adolescentes, inseridos no contexto das relações parentais da Sociedade em Rede (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 111). Além disso, a ferramenta de pesquisa utilizada para responder à problemática proposta foi a utilização de fichamentos e resumos da doutrina sobre o tema, bem como análise do contexto social vivido desde o surgimento da moderna doutrina do direito à privacidade até os dias de hoje.

Na busca da resposta do problema apresentado no presente trabalho, subdividiu-se o texto em dois capítulos, sendo o primeiro deles responsável a demonstrar o surgimento da moderna doutrina do direito à privacidade e sua evolução até o dias atuais, marcados pela Sociedade em Rede. Já em um segundo capítulo buscou-se demonstrar os desafios e perspectivas do direito à privacidade de crianças e adolescentes no âmbito das famílias contemporâneas.

## **2 O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE EM REDE ANALISADO A PARTIR DA ORIGEM DA SUA MODERNA DOUTRINA CRIACIONAL**

Em tempos remotos, antes de emergir o contexto atual da Sociedade em Rede, em que estamos inseridos, houve uma grande evolução e mudança de perspectivas dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao direito à privacidade, mais especificamente, das crianças e adolescentes, que outrora já foram tratados como “mini-adultos”, até os tempos atuais, onde cresce cada vez mais a preocupação com a sua proteção, especialmente no âmbito virtual.

A evolução do Estado de Direito, a partir do século XIX, enfrentou mudanças que não passaram despercebidas, especialmente diante dos cenários dramáticos de horror impostos pelas guerras mundiais no século XX. A reação da cultura jurídica europeia não se deu ao acaso. Depois dessas tragédias, o pensamento jurídico precisou superar o velho formalismo jurídico (JULIUS-CAMPUZANO, 2009, p. 9).

Após as guerras, foi necessário dar atenção especial aos diversos aspectos dos direitos de personalidade, tais como o nome, a honra, a imagem e a privacidade, fato que fez com que os códigos civis do século precedente ganhassem um novo significado,



dessa vez, à luz do constitucionalismo social e democrático (NASCIMENTO, 2017, p. 266).

Da mesma maneira, ocorreu com a Constituição Federal Brasileira de 1988. Entretanto, antes de adentrar no conceito constitucional do direito à privacidade, tema central do trabalho, é curioso chamar a atenção para o fato de que muito antes de haver o reconhecimento e a positivação desse direito, propriamente dito, houve a percepção da existência da privacidade como uma necessidade da vida animal (WESTIN *apud* FORTES, 2016, p. 35).

Apesar do homem pensar que seu desejo por privacidade é distintivamente humano e decorrente da sua necessidade ética, intelectual e artística, há estudos que comprovam que a necessidade humana por privacidade adveio da sua origem animal, que já reivindicavam privacidade em relação aos outros indivíduos da mesma espécie, pois todos os animais têm necessidade de isolamento temporário ou de pequenos momentos de intimidade (WESTIN *apud* FORTES, 2016, p.36).

A Constituição Federal do Brasil assegura no art.5º, inciso X, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra como um direito fundamental. Já a terminologia “privacidade” será adotada, no presente trabalho, a fim de dar aplicabilidade aos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Vital Moreira, José Joaquim Gomes Canotilho, dentre outros.

Desde já, registra-se que tal escolha ampara-se na teoria que sustenta que o direito à privacidade abrange o direito a vida privada, que, por sua vez, inclui o direito a intimidade e, por fim, o segredo. Dessa forma, afirmando que a intimidade encontra-se no âmbito de proteção mais amplo da vida privada, Ingo Wolfgang Sarlet:

Embora exista quem – no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da Constituição Federal – busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades e etc., tal distinção é difícil de sustentar, já em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada, de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais amplo do direito à vida privada (privacidade). (SARLET , 2012, p. 392)

Em outras palavras, para Sarlet, não é possível impor a separação de conceitos entre direito à privacidade e direito à intimidade, tendo em vista que se tratam de

direitos muito fluídos entre si, sendo difícil traçar um paralelo que demarque uma linha divisória entre um e outro, sendo mais plausível que se imagine que um englobe o outro. No caso em questão, a vida privada abarcaria o direito à intimidade, por ser mais amplo.

Sobre o mesmo tema, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a intimidade da vida privada e familiar analisa-se sobre dois direitos menores, quais sejam, o direito de impedir acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e o direito que ninguém as divulgue. Em suas palavras:

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Alguns outros direitos fundamentais funcionam como garantias deste: é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada. (CANOTILHO, 2007, p. 467-468)

Logo, quando Canotilho utiliza a expressão “o direito à reserva da intimidade da vida privada”, ele sustenta as terminologias aqui adotadas. De tudo, o que se pode concluir, de fato, é que a intimidade e a vida privada pertencem aos direitos da personalidade, que, por sua vez, possuem caráter de direito fundamental, assegurados constitucionalmente.

Diferentemente da nomenclatura aqui utilizada, existem doutrinadores que entendem que as tutelas do direito a intimidade e vida privada são distintas. Essa diferenciação é defendida pelos motivos que fizeram emergir no texto constitucional de 1988 os direitos da privacidade.

A origem de tal direito na Lei Maior brasileira foi proveniente do importe doutrinário dos ensinamentos de Henkel, que em 1957, no Congresso Jurídico Alemão, montou uma teoria conceitual, que foi difundida no Brasil por meio da obra de Paulo José da Costa Júnior (ALVES DA FROTA, 2006, p. 80-81).

Trata-se da Teoria dos Círculos Concêntricos, que foi traduzida por Sônia Vieira, segundo a qual devemos imaginar a problemática através de esferas. A maior esfera, a mais ampla, seria a vida privada ou esfera privada. O segundo círculo, mais restrito, representaria a intimidade ou esfera confidencial. Já o terceiro círculo, o menor, significaria o segredo. Ou seja, na esfera da intimidade, em tese, só teriam acesso os indivíduos mais próximos, com relação pessoal mais estreita e profunda, porém, não absoluta. Já na vida privada estão postas as relações mais amplas, menos densas. A esfera do segredo, enfim, é o menor círculo concêntrico, que engloba os sigilos

epistolar, telefônico e telegráfico. Em outras palavras, vida privada seria o gênero e a intimidade seria uma espécie (VIEIRA, 2000, p. 24 e 25).

Tais conceitos apontam algumas diferenças existentes entre direito da intimidade e direito da vida privada. Dessa forma, existem diversos doutrinadores que entendem que tais direitos são distintos, estando inclusos no texto constitucional brasileiro como institutos separados.

Assim, a intimidade traz questões mais específicas, já que seria parte do próprio direito da privacidade, que é mais amplo. A intimidade seria o legítimo direito que um sujeito tem de não expor a quem quer que seja, aspectos de suas relações com outras pessoas, cabendo ao próprio titular do direito avaliar quais informações devem ou não, permanecer privado (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 93).

Ou seja, intimidade consistiria na prerrogativa de excluir de terceiros todo fato que não deseja que sejam expostos à publicidade alheia. São fatos mais sigilosos e reservados, como, por exemplo, preferências sexuais e religiosas, convicções políticas, existência de enfermidades, dentre outros (VIEIRA, 2000, p. 25).

O marco fundador da moderna doutrina do direito à privacidade pode ser considerado como sendo o artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, intitulado “The right to Privacy”. A partir daí houve uma evolução nessa doutrina, a qual, nos seus primórdios, foi marcada pelo individualismo e egoísmo, no sentido de que o direito à privacidade corresponderia ao direito de ser deixado só (*right to be let alone*). É nesse período que se insere o paradigma *zero-relationship*, marco inicial da privacidade, que marcaria a ausência de comunicação entre sujeitos. Inclusive hoje, momento em que a privacidade já está consagrada como um direito fundamental, ainda há traços do originário contexto individualista (DONEDA, 2006, p. 104).

Com o passar dos anos, com a mudança de relacionamento entre cidadãos e Estado, com a demanda mais generalizada de direitos como consequência dos movimentos sociais, das reivindicações dos trabalhadores, bem como o aumento do fluxo das informações devido ao crescimento tecnológico, tudo levou à necessidade da tutela da privacidade de grande parte da população, não mais apenas das figuras de grande relevo social (DONEDA, 2006, p. 104).

No intuito de modernizar o clássico conceito de privacidade, Danilo Doneda, propõe uma nova leitura da privacidade:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil.

Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segreto”, no paradigma da zero-relationship, mas sim em um eixo “pessoa-informação-circulação-controlado”. Nesta mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação a própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exarcebado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, tomada na sua forma de proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora não proponíveis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo os meios necessários para a construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, tenha um papel positivo na sua própria comunicação e relacionamento com os demais. Tal função interessa à personalidade como um todo e eventualmente demonstra-se mais pronunciada quando fatores como a vida em relação e as escolhas pessoais entram em jogo – como nas relações privadas, também no caso da política e na própria vida pública (DONEDA, 2006, p. 105).

Dessa maneira, recentemente, a privacidade deixou de ser um conceito isolado para se relacionar com outros interesses, modificando seu eixo de atuação, acompanhando a teoria dos direitos de personalidade e preocupando-se com a própria proteção dos dados pessoais, anseio outrora inexistente.

Ou seja, a organização social vivida na época da edição e promulgação da Carta Magna brasileira possuía dados próprios, norteados pelos fatos sociais naquela época vividos, diferentes dos presenciados nos dias de hoje, na sociedade em rede.

O direito à privacidade costumava proteger as particularidades das pessoas, fatos que deveriam ficar guardados apenas para o sujeito titular do direito. Ou seja, colocava a pessoa em um quadro de solidão e de isolamento. Naquela época, a privacidade, assim, estaria no recato, entre paredes de casa.

Entretanto, analisar a atual organização social é indispensável para a compreensão dos novos contornos dados à privacidade. Conforme conceitua Manuel Castells, a sociedade atual está organizada em rede, ou seja, hoje a sociedade pode ser entendida como uma trama de relações familiares, étnicas, econômicas, profissionais, sociais, religiosas e políticas, que convivem em meio ao uso das tecnologias de informação e comunicação (CASTELLS, 2005, p. 565-567).

Ainda segundo o Autor, uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto, flexível e altamente dinâmico e suscetível de inovações, que não ameaçam o seu

equilíbrio. Essa ordem material, arquitetada em redes, demarca os processos sociais e, conseqüentemente, dá forma à própria estrutura social (CASTELLS, 2005, p. 565-567).

Frise-se que a organização social acima referida possui influências diretas das novas tecnologias e internet, fazendo com que o século XX passasse a assistir um fenômeno social desconcertante, os quais foram consolidados no séc. XXI através de uma rapidez inusitada e interconexões de computadores através das redes digitais de abrangência global (SIBILIA, 2016, p.18).

Tais meios fizeram com que Zygmunt Bauman referisse, em sua obra “Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global”, que a sociedade atual vive uma situação confessional:

[...] um tipo de sociedade até agora desconhecido e inconcebível, em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns. (BAUMAN, 2011, p. 108)

Essa situação social confessional, denominada por Bauman, vivida na atual sociedade em rede, apontada por Castells, proporciona a espetacularização do “eu”. Corroborando a isso, Paula Sibila acena que:

Tanto as paredes como os pudores que costumavam proteger a intimidade em boa parte desses espaços – outrora considerados privados – sofreram a infiltração das ubíquas redes, que logo permitiriam a circulação de um fluxo crescente de presenças virtuais e olhares reais (SIBILIA, 2016, p.22-23).

A partir disso, importante referir que a organização social em rede, fomentada pelo uso das tecnologias e internet, fizeram com que mudanças no modo de ser e estar no mundo fossem ditadas. Assim, constata-se que essa mudança decorre de um processo histórico complexo, o qual envolve uma infinidade de fatores socioculturais, político e econômicos. Logo, percebe-se que as tecnologias são criadas no intuito de atender as demandas almejadas pela sociedade (SIBILIA, 2016, p.25).

Frente a essa proposta de alargamento conceitual do texto constitucional, Valéria Ribas do Nascimento, refere que “não se pode mais observar o direito como um sistema absoluto” (RIBAS DO NASCIMENTO, 2011, p. 216).

Logo, constatado que a Constituição Federal de 1988 ancora-se em um sistema absoluto, dotado de substantivações uníssonas, é que a necessidade de ampliação dos

conceitos constitucionais, em especial os atinentes aos direitos da privacidade demonstra suas necessidades.

Com isso, Alfonso de Julios-Campuzano, refere que:

[...] Dessa maneira, a Constituição assume um papel absolutamente decisivo nas complexas, heterogêneas e plurais sociedades contemporâneas, dado que a diversidade de interesses em conflito ultrapassa o próprio ordenamento jurídico e, com ele, a lei como principal fonte de produção jurídica no Estado de Direito. Seu lugar é ocupado agora pela constituição como paradigma de uma produção flexível e plural cuja convergência somente pode resultar possível através dos princípios e valores estabelecidos na norma fundamental. A Constituição, como elemento que possibilita uma unidade precária e plural, mas imprescindível para salvar o ordenamento da desordem juridificadora a que parece subsumido: o império da lei já não é garantia de racionalidade e de ordem, de unidade e de paz. O trono vazio deste monarca desenganado somente pode ser ocupado pela Constituição. (JULIUS-CAMPUZANO, 2009, p. 99-100)

Dessa forma, a tutela das novas facetas da privacidade acaba por ser impossibilitada. Portanto, interpretar e alargar os conceitos ancorados na racionalidade tecnicista do texto constitucional pode ser a solução para a proteção dos anseios e necessidades da plural e atual organização social.

Segundo Zygmund Bauman, hoje “submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca” (BAUMAN, 2012, p. 25).

A internet, a sociedade em rede e as tecnologias de informação e comunicação transformaram o conceito dos direitos de privacidade. As pessoas deixaram o seu isolamento e passaram a conviver com outros através das redes, de forma confessional. Aquilo que era apenas do sujeito, passou a ser difundido a todos de forma instantânea, com o seu consentimento. E quando se fala em todos, inclui-se nesse nicho de pessoas que abrem mão da sua privacidade, crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento e que ocupam espaço de destaque na ordem jurídica protetiva.

### **3 O DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS**

Foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Proteção Integral, que delega à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais elencados na Carta Maior, tais como o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha de raciocínio, o advento da Sociedade em Rede trouxe um novo panorama social e fez emergir interesses inéditos a serem tutelados. A partir disso, percebeu-se que há uma necessidade de se avançar na mudança de orientação dessas instituições, responsáveis pela proteção integral, em direção ao aprofundamento da melhor tutela desses sujeitos, que ocupam um lugar de destaque na ordem jurídica por serem pessoas em desenvolvimento, que merecem proteção integral e especial.

Os novos contornos dos interesses desses menores de idade, dentre os quais está o direito à privacidade, tem suas raízes na mudança da estrutura familiar, social e estatal advindos da contemporaneidade. O surgimento da Sociedade em Rede, sobretudo com o advento da internet, descortinou problemas até então desconhecidos, potencializando certos perigos e mitigando a rede de proteção das crianças e adolescentes. Nesse contexto, diante das relações virtuais, o direito à privacidade ganha um novo viés.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, consolidando passos que a legislação esparsa já ensaiava ao longo do século XX, alargou o conceito de família, modificando sua estrutura e função e estabelecendo o reconhecimento de que todo o ordenamento se funda em um valor básico e central, que é a dignidade da pessoa humana, erigida ao texto constitucional como fundamento da República.

Nessa perspectiva familiar, a criança e o adolescente, além de possuírem direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, têm determinados direitos que lhe são especiais pela própria condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, de forma destacada, a Carta Magna, em seu art.227, garantiu à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos básicos como o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, o que fez com que os filhos menores de idade passassem a fazer parte e a ter voz no próprio processo de educação.

Entretanto, desde a década de oitenta, a realidade se transformou a tal ponto, que o conceito de família posto na Carta Magna já não é mais suficiente, tal como ocorreu com o próprio direito à privacidade. A nova realidade, social e democrática, alterou o direito posto. Assim, a realidade das novas configurações familiares trouxe novos desafios, sendo que, presentemente, um dos grandes debates do Direito de Família é a definição do próprio conceito de família, sob o viés da contemporaneidade.

Diante da pluralidade das famílias modernas, surgiram novos arranjos familiares, pois a família não é mais aquela constituída unicamente pelo casamento indissolúvel, chefiada pelo marido, marcada pela capacidade relativa da mulher e total submissão dos infantes. A família contemporânea, grande parte preocupada com a dignidade de seus membros, desenvolve-se a partir de relações de afeto e da busca pela felicidade de seus membros, deixando para trás o tom hierárquico, de comando marital, para dar lugar à igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e à preocupação com a preservação e desenvolvimento da dignidade da criança e do adolescente.

Assim, o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização e as relações passaram a ser muito mais de igualdade e de respeito mútuo, sendo o traço fundamental, a lealdade. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca (DIAS, 2015, p.144).

Além desse fenômeno, as relações familiares também estão sofrendo interferência da realidade cibernética, fato da onde decorrem inúmeras consequências. A experiência do mundo *online* trouxe uma nova dimensão para as relações interpessoais. Assim, na sociedade atual, integrar os espaços real e virtual é tarefa árdua para qualquer relacionamento, sobretudo para a relação entre pais e filhos ainda submetidos ao poder familiar, fato que impõe às famílias o desafio de aprender a transitar nos dois mundos.

Vive-se, hoje, um momento de intensas transformações nos relacionamentos e, estando a sociedade atual inserida nesse histórico processo de mudanças, ainda não há o afastamento necessário para que se possa compreender tais alterações. O fato é que a tecnologia deixou de ser apenas uma grande facilitadora do cotidiano das pessoas para provocar uma grande revolução em todos os aspectos da vida, inclusive nas relações familiares.

A forma de comunicação proporcionada pela Internet aproxima as pessoas e, por isso, além de interferir nas relações afetivas, cria novas formas de relacionamento, fato que reflete diretamente no Direito de Família e, por conseguinte, no direito à privacidade familiar.

Até pouco tempo, a proximidade geográfica costumava ser condição para criação e manutenção dos laços afetivos. Entretanto, diante das novas possibilidades proporcionadas pela utilização das tecnologias da informação e comunicação, a presença física vai perdendo a importância. Por viver sob o signo da instantaneidade, a



nova realidade encurtou distâncias e superou a divisão do tempo entre passado, presente e futuro (SILVA, 2009, p.242).

A família possui contornos indissociáveis das polêmicas e controvérsias do Direito. Tanto é assim que há um ramo específico que se debruça a compreender e pesquisar as inúmeras facetas e variáveis atinentes aos relacionamentos familiares.

Inclusive, hoje já se discute se vínculos *online* teriam o condão de constituírem ou sustentarem uma família, tendo em vista que existem famílias virtuais, as chamadas famílias *online* ou *IFamilies*, novíssimo conceito de família, que pode se dar em quaisquer formas de famílias, tanto as expressas na legislação, quanto as implícitas, podendo ser estabelecidas em caráter provisório ou em caráter permanente.

A *IFamily* de caráter provisório pode ser entendida como as relações entre pais e filhos em que estes, cada um, vão para cidades, estados ou países distantes para atender compromissos acadêmicos ou profissionais. Já a possibilidade de constituição da família *online* de caráter permanente está dentro da lógica da família eudemonista (ROSA, 2013, p.99).

A designação desse modelo familiar provém da palavra grega *eudaimonia* que designa o sentimento de felicidade (ROSA, 2016, p. 96), sendo que o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca, pelo sujeito, da sua felicidade. A família eudemonista busca a felicidade individual e traz um processo de emancipação de seus membros, podendo ser descrita como a tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, pois a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida. Assim, as relações afetivas são o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais (DIAS, 2015, p. 143).

Embora não seja um modelo autônomo de entidade familiar, a família endemonista é o novo vetor do direito de família contemporâneo, podendo ocorrer em qualquer modelo familiar, assim como as *IFamilies*, tanto os explícitos quanto os implícitos na Constituição Federal.

As necessidades do mercado de trabalho ou mesmo da família, fazem com que, muitas vezes, os companheiros necessitem morar em localidades diferentes. Além disso, as escolhas pessoais de cada membro da família - principalmente dos conviventes quando estão em segunda união ou os que já iniciam um relacionamento em idade avançada e o constroem de forma sadia, entretanto, sem coabitação – não impedem o reconhecimento de tais situações como família (ROSA, 2015, p. 100).

Quando se traz à baila a questão da privacidade no âmbito da família, é comum imaginar esse direito, em um primeiro momento, como sendo o direito de proteger a vida familiar da interferência indesejada e da indiscrição alheia. Entretanto, é necessário ir além e examinar até que ponto se pode identificar a privacidade entre os próprios integrantes dessas relações, que já são marcadas por uma proximidade intrínseca e um cotidiano dividido. Assim, tendo em vista que é certo que os raios da tutela da privacidade abarcam esses relacionamentos, é necessário que se analise o campo de reserva que uma pessoa pode manter para si, longe do conhecimento dos próprios conviventes mais íntimos (GODOY, 2005, p. 132).

Para se analisar a questão do direito à privacidade dos filhos, crianças e adolescentes ainda submetidos ao poder familiar, é imperativo lembrar que a privacidade, que é um direito de personalidade, inerente à condição humana, independentemente da situação de capacidade ou de aptidão ao exercício dos direitos da cidadania. Ou seja, aos menores de idade são reconhecidos direitos essenciais ao seu desenvolvimento como pessoa humana e ao desenvolvimento de sua personalidade (GODOY, 2005, p. 138).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, assinada em 26 de janeiro de 1990, em Nova York, é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo, que foi aprovada através da Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. O Brasil subscreveu e ratificou o tratado e ele foi incorporado às leis nacionais através do Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990. Referida convenção garantiu, em seu art. 16.1 que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”.

No âmbito interno, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade em um capítulo especial. Assim, está previsto, em seu art.15 que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Além disso, o mesmo estatuto detalhou, em seu art.16, que o direito à liberdade compreende, dentre outros, os direitos de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; o direito à opinião e expressão e o direito a participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

A mesma lei também reforçou o que já estava previsto no tratado internacional supracitado, instituindo, em seu art.17, que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O problema se apresenta quando os direitos das crianças e adolescentes, previstos nas legislações acima apontadas, defrontam-se com o poder-dever de correção, vigilância e fiscalização dos pais em relação aos filhos sujeitos ao poder familiar, pois é dever dos pais lhes dirigir a criação e educação, tal como dispõe o art.1.634, I do Código Civil de 2002.

É em face desse quadro que se instala a discussão e o desafio de determinar, afinal, qual o espaço de reserva que a lei quis assegurar ao menor frente aos seus próprios genitores e indaga-se se, em nome do dever de vigilância e fiscalização, é possível reconhecer aos pais a prerrogativa de invadir a privacidade dos filhos, em qualquer circunstância.

Assim, questiona-se se podem os pais, no exercício do poder familiar e, investidos no poder-dever de correção, vigilância e fiscalização, abrir correspondências dirigidas aos filhos, ler suas mensagens eletrônicas e ouvir suas ligações, por exemplo. Atente-se para o fato de que esses problemas se agravam em época de massificação e de rapidez da informação e das novas formas de comunicação, proporcionadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação.

De um lado, por se tratar de alguém em formação, que está em processo de desenvolvimento da própria personalidade, motivo pelo qual está submetido à autoridade parental, é possível chegar ao entendimento de que não se reconhecerá ao menor de idade, ao menos não na mesma extensão, a liberdade básica de autodeterminação, das escolhas pessoais, do direito ao controle das informações e das próprias comunicações, tal como se reconhece ao indivíduo capaz, relativizando-se o direito à privacidade dos filhos e a sua garantia da liberdade de tomar decisões pessoais sobre a própria vida e sobre como conduzi-la (GODOY, 2005, p.140).

Ocorre que os pais, no exercício do poder familiar, podem proibir os filhos de frequentar certos lugares, de praticar certos atos e até de manter correspondência que julguem inconvenientes aos seus interesses (GOMES, 2001, p. 395).

No mesmo sentido, os pais, estando em posição superior aos filhos e possuindo o dever de vigilância, estão autorizados ao exame e até vasculho, em busca do que lhes

possa afligir na educação de seus filhos, sendo que o direito à liberdade da prole não fica prejudicado com a atitude dos pais. Assevera que é dever de cautela primordial o acompanhamento educacional pelos genitores, sendo, por vezes, necessária a intervenção, ainda que a contragosto (JABUR, 2000, p. 265).

Entretanto, diante do novo perfil jurídico-constitucional da família e do papel desenvolvido por pais e filhos dentro dessa nova concepção, é necessário que se faça uma nova leitura sobre o direito à privacidade dos filhos, pois, presentemente, o menor de idade possui proteção prioritária, participa de seu processo educativo e concorre às decisões sobre sua formação, tudo na medida adequada à sua idade e sua específica situação pessoal. (GODOY, 2005, p. 141).

De qualquer modo, procura-se, hoje, afastar qualquer reminiscência de um sistema jurídico que coloque o menor de idade em posição de absoluta sujeição aos desígnios dos pais, como se a família ainda fosse aquela mesma sujeita ao pátrio poder (GODOY, 2005, p. 141).

Por isso, as prerrogativas dos pais devem ser ponderadas diante dos já citados direitos ao respeito, à liberdade e à dignidade do menor, além de serem levadas em consideração a idade, o grau de maturidade, a cultura, a mentalidade, o desenvolvimento, além da situação específica de cada criança e adolescente, tais como as circunstâncias de tempo e espaço em que vivem. Em suma, deve-se, sempre, conformar o exercício da autoridade parental de acordo com o caso concreto.

Apesar da inimputabilidade, os menores de idade não são suscetíveis à mesma intensidade e extensão das medidas de fiscalização e vigilância ou mesmo a idênticas providências necessárias a sua educação ou formação. Nesse sentido, diferenciam-se crianças com mais ou menos idade, com maior ou menos maturidade, criadas em um grande centro ou em pequenas cidades e, portanto, inseridas em diferentes contextos históricos. Assim, não é possível conceber que as mesmas medidas devidas ao desenvolvimento de um recém-nascido caibam a um adolescente, quase maior de idade (GODOY, 2005, p. 142).

Ademais, é importante que se supere a rígida separação entre menoridade absoluta e relativa ou mesmo entre menoridade e maioridade, tendo em vista que as capacidades de entender, de querer e de escolher resultam do gradual desenvolvimento da pessoa, e não do simples implemento de uma certa idade, o que se deve ser considerado, especialmente quando está em jogo a análise de situações subjetivas existenciais, tal como é a privacidade do filho (GRISARD FILHO, 2002, p. 42).

Especificamente, em relação ao controle das informações dos filhos, não se pode, quando do exercício da autoridade parental, deduzir, simplesmente, que os pais possuem o direito a interceptar os conteúdos das comunicações dos filhos menores de idade, ainda que a relação familiar atenua a inviolabilidade dos direitos fundamentais dos menores de idade. Tal comportamento justifica-se apenas no interesse objetivo da instrução e da educação do menor, no respeito de sua dignidade e com o uso de formas e de meios que não sejam traumáticos e, portanto, deseducativos, por si só (GRISARD FILHO, 2002, p. 185-186).

De acordo com Gustavo Tepedino:

A interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais. A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que justifica o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em detrimento da isonomia na relação com os filhos, e em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como um múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva da sua futura independência (TEPEDINO, 2004, p. 35).

A verdade é que se deve encontrar um equilíbrio. De um lado, é necessário que os genitores não confundam o tratamento democrático conferido aos filhos com permissividade, pois, se isso ocorrer, os pais estarão renunciando à tarefa de cuidadores. De outra banda, deve-se atentar para não cair no outro extremo, confundindo autoridade e autoritarismo, retirando do adolescente o direito de se manifestar e violando-lhe a intimidade e os demais direitos fundamentais (SILVA, 2009, p.244).

Além disso, quando os pais adotam condutas autoritárias, eles estão desrespeitando as condições existenciais dos filhos, pois os tratam quase como objetos de sua propriedade. Esse cenário evidencia, de um lado, desconsideração pela sua condição de sujeitos de direitos e, por isso, portadores de direitos fundamentais oponíveis inclusive aos pais e, de outro, revela as fraturas do modelo de comunicação intrafamiliar (SILVA, 2009, p.251).

Entende a mesma doutrinadora, ainda, que verdadeira comunicação pressupõe o respeito ao outro, a possibilidade de diálogo franco e cooperativo e o exercício diário de troca, o que apenas ocorrerá se a relação vivenciada entre pais e filhos for calcada na confiança, pois do contrário, os filhos, ao se sentirem desrespeitados, encontrarão meios de burlar as estratégias dos pais (SILVA, 2009, p.251).

Dessa forma, o exercício da autoridade parental deve ser sempre contextualizado, tendo em vista que os deveres decorrentes do poder familiar devem ser exercidos de acordo com as condições subjetivas, pessoais e também às condições objetivas, tais como as condições de tempo e de espaço de cada criança e de cada adolescente.

Dessa forma, conclui-se que a crise impõe uma nova forma de pensar o direito, que se desamarre da racionalidade e dos conceitos absolutos. Em relação à reflexão sobre o alargamento ou não dos conceitos constitucionais, referentes aos direitos fundamentais, especialmente os direitos de privacidade das crianças e adolescentes, é fundamental que se cogite tais direitos através de um olhar mais aberto e dinâmico, coerente com as novas perspectivas do direito à privacidade e da sociedade em rede em que estamos inseridos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, que busca proteger as crianças e adolescentes com absoluta prioridade, a chegada da Sociedade em Rede trouxe a reboque uma série de novos desafios relacionados ao direito à privacidade desses sujeitos especiais, inseridos em um contexto social diferente daquele da época do surgimento da moderna doutrina do direito à privacidade.

Diante dessas transformações, ocorridas ao longo do século XX, advindas da nova estrutura familiar, social e estatal decorrentes da contemporaneidade, as famílias atuais se viram inseridas em um novo panorama e começou a preocupar-se com problemáticas inéditas, passando, assim, a perceber a imensa necessidade de mudança de condutas, tudo a fim de tutelar essas pessoas em desenvolvimento, que merecem proteção especial.

A partir da dignidade da pessoa humana, que é o valor básico e central, fundador do próprio ordenamento jurídico brasileiro e fundamento da República, foi que se percebeu que as crianças e adolescentes possuem determinados direitos que lhes são especiais, e que, justamente, por serem pessoas em desenvolvimento, mereceriam tratamento diferenciado. Nesse contexto se inseriu a problemática relacionada aos desafios e perspectivas da tutela do direito à privacidade da criança e do adolescente, no âmbito da relação familiar.

Dessa forma, esses novos arranjos familiares, marcados - em condições ideais - pela igualdade, respeito mútuo, lealdade, amor, afeto, liberdade e solidariedade, mas principalmente preocupada com a felicidade de seus membros, passaram a se atentar cada vez mais com a preservação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, diante dos desafios impostos pela Sociedade em Rede e pelos perigos da exposição desses menores de idade, diante das novas tecnologias.

Há diversas perspectivas através das quais se pode encarar o direito à privacidade de crianças e adolescentes no âmbito familiar, desde proteger os menores de idade das interferências alheias indesejadas até preocupar-se com a exposição desses sujeitos, seja por eles próprios, enquanto adolescentes, seja pelos próprios pais, enquanto crianças.

Quanto a isso, frise-se que os menores de idade participam, no limite do seu desenvolvimento e em proporção das suas condições, respeitando-se sua autonomia de maneira proporcional. Entretanto, deve-se considerar, por exemplo, que o direito à privacidade das crianças é violado de maneira diferente do direito à privacidade do adolescente. Isso porque as primeiras têm o direito à privacidade, muitas vezes, violados pelos próprios pais, enquanto que os segundos violam a própria privacidade, de forma deliberada e muitas vezes desavisada.

Assim, questiona-se, de um lado, acerca do espaço de reserva que a lei quis assegurar aos menores de idade frente aos seus próprios genitores - em nome do dever de vigilância e fiscalização - e o limite e a possibilidade de os pais invadirem a privacidade dos filhos. De outro lado, indaga-se sobre a participação do menor no seu processo educativo e nas decisões sobre a sua formação e os perigos daí decorrentes, principalmente em relação à exposição do seu direito fundamental à privacidade.

Ao fim e ao cabo, em meio a toda a discussão acima exposta, o fato é que todas essas famílias precisaram buscar um equilíbrio, um ponto central em que os pais não sejam tão permissivos e despreocupados com os menores de idade e, ao mesmo tempo, que esses sujeitos em desenvolvimento não tenham violados os seus direitos fundamentais, especialmente os direitos à privacidade, que é um direito de personalidade, inerente à condição humana, independentemente da sua idade ou condição.

## REFERÊNCIAS

ALVES DA FROTA, Hidemberg. A Proteção da Vida Privada, da Intimidade e do Segredo no Direito Brasileiro e Comparado. **Revista Jurídica Unijus**, v. 9, n. 11, ISSN 1518-8280, p. 79-108, 2006. Disponível em: • Acesso em: 27 de junho de 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Isto Não é Um Diário**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Publicada no Diário Oficial da União, de 11-1-2002. VadeMecum OAB e concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5-10-1988. VadeMecum OAB e concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 99.710** de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. VadeMecum OAB e concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. VadeMecum OAB e concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Ronei de Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. *In* MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à Privacidade**. Aparecida: Ideias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.



GONZALES, Gloria; KLOSA, Dariusz. **The European Handbook for Teaching Privacy and Data Protection at School**. EAP: 2016.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos em la Sociedade Tecnologica**. Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização**. Tradução: Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Valérias Ribas do. **O Tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. *In Revista de Informação Legislativa*. V. 54, n. 213, ISSN 0034-835x, p. 265-288, 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213). Acesso em 05 de dezembro de 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2016.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no Ciberespaço**. 2009. 512 f. Tese (doutorado). Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, Editora Padma, pp. 33-49.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.